

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**EUTANÁSIA: O DIREITO DE MORRER À LUZ DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

MARIA EDUARDA RAELI OLIVEIRA PESSOA

CARUARU

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**EUTANÁSIA: O DIREITO DE MORRER À LUZ DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Taíza Silva

CARUARU

2019

RESUMO

O avanço científico e médico têm aumentado a discussão sobre temas como prolongamento da vida e a diminuição da morte, influenciando por meios artificiais o processo de morrer. A perspectiva de poder intervir no processo de morrer, utilizando meios artificiais, levando em consideração a possibilidade de escolha do indivíduo, podendo ainda decidir seu instante levam ao tema da eutanásia. Tema este de difícil aceitação, criando complexas discussões para o ordenamento jurídico. Ademais, o objeto de estudo demonstra-se causa dor da junção de diversas áreas, abordando situações não previstas em lei. Para lidar de forma sucinta com o tema anunciado, o presente estudo limitou-se a abordar os aspectos da eutanásia, apresentando as diferentes maneiras de conceituá-la – eutanásia direta, indireta e passiva. Além de outras formas que giram em torno do tema – distanásia, ortotanásia e suicídio assistido. Sua repercussão no âmbito jurídico-penal, bem como questões relativas à vida e à morte, os princípios éticos que cercam a bioética, quais sejam - beneficência, autonomia, justiça e não maleficência - e os direitos individuais com os quais os seres humanos são contemplados, como liberdade de escolha, autonomia de vontade e a dignidade humana, acerca da visão de doutrinadores. O estudo termina fazendo referência a essa análise jurídico-penal, sob a ótica do Código Penal vigente e a Constituição Federal Brasileira de 1988, sob o tema da eutanásia e suas modalidades.

Palavras-chave: Eutanásia. Autonomia. Jurídico-penal. Bioética. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The scientific and medical advance has increased the discussion on subjects like prolongation of the life and the reduction of the death, influencing by artificial means the process of dying. The prospect of being able to intervene in the process of dying, using artificial means, taking into account the possibility of choosing the individual, and being able to decide the instant lead to the topic of euthanasia. This theme is difficult to accept, creating complex discussions for the legal order. In addition, the object of study proves to be the cause of the joining of various areas, addressing situations not foreseen in law. To deal succinctly with the theme announced, the present study has limited itself to addressing the aspects of euthanasia presenting the different ways of conceptualizing it - direct, indirect and passive euthanasia. In addition to other forms that revolve around the theme - dysthanasia, orthothanasia and assisted suicide. Its repercussion in the criminal-legal ambit, as well as questions related to life and death, ethical principles that surround bioethics, which are - beneficence, autonomy, justice and non-maleficence - and the individual rights with which human beings are contemplated, such as freedom of choice, autonomy of Will and human dignity, about the view of doctrinators. The study ends by referring to this criminal-legal analysis, under the perspective of the current Criminal Code and the Brazilian Federal Constitution of 1988, under the theme of euthanasia and its modalities.

Keywords: Euthanasia, autonomy, criminal law, bioethics, dignity of the human person.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. EUTANÁSIA – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.....	8
3. BIOÉTICA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	14
4. ABORDAGEM JURÍDICO-PENAL	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS	27

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco o estudo sobre a eutanásia. Debates jurídicos e morais entre morte benéfica, dor física e/ou psíquica e suicídio assistido estavam presentes nos discursos antigos e são, no decorrer do século XXI, ainda atuais, sendo os argumentos reiterados conforme a formação jurídica, ética e sociocultural do intérprete. O trabalho possui como objetivo explorar a finalidade e os efeitos da eutanásia e, respectivamente, o direito a morte, utilizando como parte do estudo a análise de sua adequação constitucional, bem como a visão que se tem acerca do tema no âmbito jurídico-penal.

No entanto, por se tratar de um assunto complexo, será o trabalho limitado a abordar a eutanásia no que tange o direito à vida, liberdade, dignidade, vontade e se caberia um possível direito à morte. Terá ainda como um segundo objetivo ponderar o tema sob a margem jurídico-penal, usando para tanto doutrinadores que tragam uma visão ampla sobre o tema.

Para tal, será utilizada a abordagem qualitativa, tendo como desafio a análise do objeto de estudo – eutanásia, a partir dos aspectos jurídicos. Ademais, para assessorar o tema em discussão, será utilizada a pesquisa bibliográfica, auxiliando na análise do problema a partir de referências teóricas. Tendo em conta ainda o caráter descritivo, tal qual é o estudo de uma sociedade e seus valores. (CERVO E BERVENIA, 1983, p. 55).

Na primeira parte, o trabalho abordará o tema eutanásia em sua noção geral, trazendo definições elaboradas por diferentes autores, afim de que possibilite a adequação do conceito eutanásico, sob a luz das garantias previstas na Constituição Federal de 1988. Citará brevemente a diferença entre a ortotanásia, a distanásia, e a correlação entre suicídio assistido e a eutanásia.

Em seguida, apresentará os temas vida e morte com seus respectivos conceitos, também, do direito sobre a morte e do direito a morte digna, usando para tanto os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e da liberdade.

Ocorrerá, ainda, uma análise dos princípios bioéticos, sendo eles a autonomia, beneficência, justiça e não maleficência, e o discernimento entre o direito à morte digna, oriundo da dignidade da pessoa humana, e o direito à vida. A abordagem finalizará com um estudo jurídico-penal, utilizando a visão doutrinária constitucional e penal, sobre a eutanásia.

2. EUTANÁSIA – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Luis Fernando Niño (2005, p.81) ensina que eutanásia é um termo derivado do grego, significa 'boa morte'. No entanto, outros significados foram surgindo com o tempo, como por exemplo 'morte rápida e sem tormentos', 'morte tranquila e fácil', ou 'morte misericordiosa'.

Ao longo dos séculos a eutanásia foi uma prática presente. Maria Helena Diniz (2007, p. 324-325) faz interessante análise temporal quando em sua obra faz referências a vários momentos históricos, começando por citar o filósofo Sócrates, segundo o qual o que vale não é o viver, mas viver bem. A autora analisa ainda que, na Antiguidade, os guardas judeus tinham como hábito oferecer aos crucificados o vinho da morte, com substâncias que causadoras de um 'sono profundo', os poupando assim o sofrimento. O tão conhecido Imperador César colocava o polegar para baixo e assim autorizava a eutanásia para gladiadores que queriam escapar da desonra e da grande agonia que aquela morte o traria. Na era medieval, aos soldados feridos sem chance de recuperação, era entregue um punhal da misericórdia para se suicidar, evitando assim, mais sofrimento. (DINIS, 2007).

Diversas culturas adotavam a eutanásia, e a ação do Estado em tentar, quando possível, resguardar a vontade individual e não se colocar contra o desejo expressado pelo enfermo, que deseja o auxílio para morte. Pois, nesse caso, a dignidade humana se tornaria o princípio fundamental, razão da efetividade dos direitos garantidos pela Constituição.

Na atualidade a tradução de eutanásia está ligada a concepção de causar com consciência a morte de uma pessoa, usando como fundamento o valor moral e social, assim como a compaixão e a piedade, desde que haja por aquele que sofreu grave dano a sua integridade física o desejo em dispor da vida. Portanto, o enfermo se tornou o personagem principal, um portador de direitos, podendo exercer autonomia para decidir no mínimo quanto ao seu morrer.

Para distinguir todas essas classificações, é importante ressaltar que a eutanásia se divide em autônoma, traduzida em provocação da boa morte, sem que se tenha a intervenção de um terceiro, e a heterônoma, conceituada por haver a

participação de um terceiro. Contudo, a primeira classificação não será aqui debatida por se confundir com o suicídio. (FELIX, 2006, p. 19).

Voltando ao que foi citado anteriormente, a eutanásia pode ainda ser distinguida em direta ou indireta, sendo respectivamente, direta: ação que tem como objetivo provocar a morte do paciente/enfermo, eliminando o possível sofrimento e sob fins misericordiosos. Indireta: quando a morte do paciente ocorre dentro da sua atual situação de saúde, ou ainda pela opção de cessar o tratamento com auxílio médico tendo o objetivo de deixar que a morte ocorra naturalmente. (Francisconi e Goldim, 2003)

Também foram criadas ao decorrer da história outras práticas que tendem a se confundir, à primeira vista, pela semelhança, mas que tem significados diferentes, como a eutanásia, distanásia, ortotanásia e o suicídio assistido. A ortotanásia, conhecida como eutanásia passiva, é o morrer naturalmente decorrendo da não aplicação ou interrupção do tratamento médico, tendo em vista que sua utilização não mudaria o quadro clínico. É a eutanásia por omissão, suspendendo os medicamentos que aliviam a dor, ou meios artificiais que prolonguem a vida do enfermo que se encontre num coma irreversível, por se entender ser cruel o prolongamento de uma vida vegetativa sob o olhar físico, emocional e econômico, sendo acatado o pedido do próprio paciente ou de seus familiares (DINIZ, 2007)

A modalidade de ortotanásia teria como princípio que a morte não seria algo a se curar, mas um fato que faz parte do processo da vida. A ideia é possibilitar ao enfermo que adentra a fase final de sua enfermidade a escolha de enfrentar a morte com mais tranquilidade. Cria-se a possibilidade de lidar com os indivíduos a diferença entre se manter a vida, se possível, e deixar que o enfermo venha a morrer quando é esse seu desejo. Há também a modalidade de distanásia, que segundo Léo Pessini (apud SIQUEIRA BATISTA; SCHRAMM, 2004), caracteriza-se por ter como proposta o prolongamento artificial da vida mesmo que disso resulte sofrimento, utilizando cuidados médicos administrados em pacientes na fase em que a morte já seja inevitável ou iminente. É de extrema importância observar com mais atenção a distanásia já que possui um paralelo com a eutanásia e acaba gerando questões morais e jurídicas.

No que tange as tais questões, como a vida é defendida como bem jurídico primordial, nasce o questionamento se essa alusão à vida, que deveria frisar a importância da sua qualidade, não estaria, na verdade, dando preferência apenas a sua quantidade de tempo ao ser prolongada a todo custo, e sendo sua qualidade ignorada. Nesse sentido, uma das indagações estudadas pela ética ao longo do avanço da medicina é sobre o prolongamento exacerbado da existência humana sob qualquer hipótese.

No que se trata da modalidade do suicídio assistido, há quem defenda que para se obter um resultado da morte digna deva utilizar-se do suicídio assistido, caracterizado pela morte causada pelo próprio enfermo, auxiliado ou orientado por terceiro. (RIBEIRO apud SÁ, 2001, p. 69).

Diaulas da Costa Ribeiro (apud SÁ, 2001, p. 69) afirma que se caracteriza o suicídio assistido quando o indivíduo, que sozinho não consegue finalizar sua vida, solicita ajuda de outrem, que lhe facilita o acesso a medicamento ou substância, no entanto, o próprio enfermo é que a aplica. Essa assistência pode ocorrer por atos (ex: a indicação de altas doses de remédios por médicos), ou através do instigamento da ideia. Contudo, no Brasil, a instigação e o auxílio de outro indivíduo em situações análogas estão previstos no artigo 122 do Código Penal como crime: do auxílio ao suicídio, mesmo que, nestes casos específicos, haja o consentimento da vítima. Todavia, para auxiliar no estudo é importante passar rapidamente pelos temas vida e morte, e conceituá-los.

O tema eutanásia carrega dois conceitos: vida e morte, até porque é interpretada por morte antecipada e voluntária. No que tange a vida, é clara sua relevância, tanto que é colocada com importância a mais pelo legislador penal, sendo ainda um direito básico no âmbito constitucional. Por isso, a penalização por matar um ser humano é vista pela doutrina e jurisprudência como proteção dos direitos humanos, tendo em vista que se não preservado o direito à vida, restaria impossibilitada a existência de outros direitos. (MEDINA, 2005, p. 59). Para mais, a Constituição de 1988, utilizando como preceitos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, instaura o respeito primordial à vida, a intitulando como um bem jurídico, e ainda juntando outros preceitos, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade ideológica, integridade física e moral e o livre desenvolvimento da personalidade.

Vale ressaltar que não se trata apenas de liberdades e direitos protegidos pela Constituição, mas de direitos pré-constitucionais tidos como fundamentais possuído pelo ser humano, direitos estes inerentes que, ao se constituir numa sociedade, deverão ser garantidos pela mesma (SANTOS, 1985, p.18-19). Por ser um bem jurídico constitucional e penal, a vida tem supremacia assente, contudo, não se pode negar a presente doutrina clériga como atuante nessa posição em que a vida humana se encontra. Ideal cristão que, utilizando-se dos preceitos gregos, difundiu tal postura entre os juristas e políticos pelo mundo.

Quanto aos argumentos contrários à eutanásia, Alexandre Moraes (1997, p. 91) afirma:

O direito a vida possui um conteúdo de proteção positiva que o impede de configurá-lo com um direito de liberdade que inclua o direito à própria morte. A violação da vida é autorizada em defesa da soberania nacional, a exemplo de guerra, como também para salvar a vida de outro ser humano ou a própria. Não sendo reconhecida a possibilidade em situação diversa a decisão a pôr fim à própria vida, quanto mais em vir a causar, indireta ou eventualmente, a própria morte, em situação que reine o doloroso sofrimento incurável, psíquico ou físico.

Na Constituição Brasileira é a vida tida como pressuposto primordial para preservar a sociedade, conforme artigo 5º *caput*. Nota-se que o direito constitucional prevê o direito à vida, iniciando essa garantia com a fecundação. Desde dado o momento da fecundação, nenhum ser humano poderá ter sua vida privada, restando apenas ao Estado essa garantia, tendo como exceção as hipóteses permitidas de aborto¹. Contra esses argumentos tem quem se posicione a favor da eutanásia:

Ademais, é complexa a situação quando analisado se o direito à vida, garantido pela Constituição, compreende o dever em viver ou se caso não seja, se é garantindo o direito à morte. Portanto, em que grau um ser humano poderia legitimar do poder público o direito a ter um auxílio de terceiro em sua tentativa de ter sua decisão protegida de colocar um fim a sua vida? (CAMPI, 2004, p. 95).

Para Sandra Campi (2004, p. 95) obrigar um indivíduo a permanecer vivo contra seu desejo é tão moralmente errado quanto tirar a vida de quem quer viver. Afirma, ainda, que o respeito à autonomia da pessoa deve assegurar àquele que se

¹ Hipótese essa que só corrobora para a legitimação da eutanásia, tendo em vista que a vida não é um bem jurídico tão supremo assim, quando, em determinadas ocasiões, se permite o seu fim.

sente ultrajado pelas condições de sua vida, sofrendo dores físicas e emocionais, decidir por si próprio quando é a hora de morrer. Portanto, não existindo direito absoluto, todo direito deve ser posto a análise individual em casos concretos, apurando se deverá a vida ter proteção, especialmente sob a luz da dignidade da pessoa humana, e se o rompimento ou mesmo sua tentativa deve ser sancionada.

O tema morte atualmente é visto muito mais como um processo progressivo, do que um momento único, por esse motivo se utiliza o termo *processo de morrer*. Para Inês Fernandes Godinho (*apud* COSTA, 2009) isso se deve aos progressos tecnológicos médicos, que possibilita o prolongamento da vida por mais tempo do que seria naturalmente, evitando que o enfermo chegue a óbito mesmo quando não há chances de reversão do quadro clínico.

O processo de morrer passa agora a acontecer em meio resguardado das Unidades de Terapia Intensiva, onde a dor é amenizada com a utilização de drogas modernas (MINAHIM, 2000, p. 21). Nesse momento torna-se relevante a diferenciação entre a cura da doença e o abrandamento do sofrimento, tendo em vista que a medicina possui bons métodos para combater a dor, mas não se pode dizer o mesmo em relação ao sofrimento. Este último acarreta um sentido mais amplo por se referir à atenuação da qualidade de vida. Sobre a distinção Léo Pessini e Christian de Paul de Barchifontaine afirmam (2000, p. 275):

A diferença entre dor e sofrimento tem um grande significado quando temos de lidar com a dor em pacientes terminais. Um dos principais perigos em negligenciar essa distinção no contexto clínico é a tendência dos tratamentos se concentrarem somente nos sintomas físicos, como se apenas eles fossem fonte de angústia para o paciente. A distinção nos obriga a perceber que a disponibilidade de tratamento da dor em si não justifica a continuação de cuidados médicos fúteis. A continuação de tais cuidados pode simplesmente impor mais sofrimentos para o paciente terminal.

É necessário readquirir a compreensão da morte, aceitar a percepção da finitude. Nas relações humanas, é encontrado um entrelaço de interferências que também podem auxiliar o indivíduo nesse momento decisivo de seu existir, com reciprocidade e atenção. Ainda nesse contexto, deve-se analisar a questão tanto sob a ótica do médico que coordenará o processo, bem como sob a ótica do enfermo, levando em conta as matérias que o cercam, como da autonomia do enfermo,

princípio da beneficência e justiça, dignidade da pessoa humana, direito à informação.

Ao longo dos séculos a medicina sempre enfrentou a morte, tentando possibilitar uma vida saudável, pesquisando meios que prolongassem a expectativa de vida. Vindo isto a causar alterações em todo processo de morrer, tendo em vista que a morte como uma parte do ciclo da vida. Transformar a vida um bem supremo e absoluto, o colocando acima da liberdade e da dignidade, cria-se uma idolatria pela vida. Mal este causado em sua grande parte pela medicina que torna o que seria a fase terminal, uma luta a todo custo à morte. (HORTA, 1999, p. 06).

Definidos os limites da vida e da morte, torna-se agora possível a comparação do bem jurídico 'vida' com outros bens também constitucionais. É a partir dessa constatação que se cria várias indagações éticas e jurídicas no contexto da eutanásia, devendo ser esses respondidos.

3. BIOÉTICA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A bioética tem dentre seus objetivos o de estabelecer como se dão os avanços científicos e tecnológicos, servindo de auxílio para resolver impasses que surgem ao longo da vida humana. Alguns impasses acontecem no início da vida, momento que se discute em relação ao seu conceito, princípios, como por exemplo: o aborto, a reprodução assistida e a engenharia genética. Ao decorrer da vida transcrevem-se outras questões, como transplante de órgãos. No fim da vida, o interesse se direciona para cuidados de enfermos em fase terminal, como também o suicídio assistido e eutanásia.

Em contrapartida, a biojurídica compreende a utilização do direito nos novos impasses criados acerca da bioética. Ainda, possui como finalidade adequar as normas jurídicas à princípios da bioética, utilizando para tanto o conteúdo ético e moral que as leis possuem. Assim, é inevitável que ocorra a interferência do direito na área da biomedicina tendo em vista as concepções que necessitam da tutela jurídica.

Tal interferência ocorre para equilibrar as descobertas científicas com a forma que será utilizada pela biomedicina, tendo sempre em vista que tais descobertas não acabem por violar direitos como, por exemplo, o direito a personalidade, que são intransmissíveis e irrenunciáveis. Desse modo, torna-se coeso que a bioética ande de mãos dadas com a biojurídica, visando garantir vidas com dignidade em todas suas fases (SAMPERIO; BARRACHINA, 2007, p. 53). Além do mais resta importante conceituar o Princípio da Autonomia:

O princípio da autonomia é um dos mais relevantes da bioética. Tal princípio se define ainda como liberdade integral do indivíduo de decidir por si só quais medidas devem ser tomadas para resguardar sua vida. Na biomedicina, essa visão se ampliou, dando ao enfermo condições de escolha relacionadas à sua saúde, até mesmo no fim de sua vida quando se encontra vulnerável. (FABBRO, 1999, p. 11-12).

Todavia, para exercer tal autonomia, é importante ressaltar que o indivíduo precisa ser detentor de capacidade para decidir, isto é, não ser coagido. Restam

ainda ressaltar a existência de pessoas que tem a autonomia com menor poder de decisão, que é o caso de menores de idade, pessoas em coma e deficientes mentais.

A autonomia consolida a necessidade que há no respeito à escolha e liberdade do enfermo. Mostra que o indivíduo mesmo em seu momento de fragilidade tem competência para escolher o que prefere passar, inclusive como quer lidar com seu processo de morrer, corroborando para sustentar argumentos em prol da eutanásia. Para tanto, afirma Fabbro (1999, p. 11):

O princípio da autonomia é aquele segundo o qual o médico deve respeitar a vontade do paciente ou de seu representante legal, bem como os valores morais e crenças. (...) é denominado princípio do respeito às pessoas, exigindo que aceitemos que elas se autogovernem, de modo autônomo, quer de sua escolha, quer de seus atos.

Importante ressaltar ainda que a rejeição, consciente e livremente, do enfermo em se sujeitar a uma terapia, por mais que seja fundamental para a continuidade de sua vida desobriga o médico em qualquer outra medida a mais que queira submeter, decorrente de uma garantia constitucional à liberdade, à dignidade e à autonomia. Já o princípio da justiça conceitua:

No princípio da justiça a bioética discorre sobre uma justiça igualitária no que tange os serviços de saúde. Por criar uma ligação com o conceito da cidadania, o que se espera do Estado é uma atitude positiva no que tange o direito à saúde que todo indivíduo possui. (FABRIZ, 2003, p. 111).

Neste ponto de vista, criaram-se duas vertentes. Uma acredita que, de acordo com esse princípio, não seria justo manter vivo um paciente que se encontre em estado terminal e que expresse sua vontade pela eutanásia, mantendo ainda um tratamento que implica gastos muito mais elevados, utilizando de recursos que poderiam satisfazer outros enfermos. Corroborando esse pensamento em favor da eutanásia. Contra isso, pesa o entendimento que cada caso possui sua diferença e utilizando da justiça material, aqueles que mais precisam dos recursos médicos, devem deles usufruir, 'por esta razão, teoricamente, se poderia manter as pessoas em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI's), mesmo a um alto custo, sem que isso fosse um motivo para se pensar em eutanásia' (CAMPI, 2004, p. 68-69).

Outro princípio também muito importante na bioética é o da beneficência e não maleficência. O princípio da beneficência significa ‘fazer o bem’. Esse princípio trata da imposição ao médico ou qualquer outro profissional em gerar ao paciente o bem. Para isso se utiliza da confiança médica, que significa sempre agir no interesse do paciente. E a não maleficência trata da obrigação ética que há na medicina de não fazer mal. Essas obrigações se dão pela ideia de aumentar os benefícios e diminuir qualquer prejuízo que possa ocorrer ao enfermo. (CAMPI, 2004).

No contexto da eutanásia – boa morte, tal princípio proporciona ao enfermo o alívio do sofrimento, investindo sempre na prática do bem do paciente, criando a hipótese da receptividade da eutanásia. Em casos que o indivíduo se encontre impossibilitado de exercitar sua autonomia, resta ao médico ou até mesmo seu representante agir de forma a tomar decisões cruciais para o tratamento, sempre em busca do maior bem do paciente, previsto sob o argumento da beneficência. (CAMPI, 2004, p. 67).

Para complementar o estudo e por ser assunto muito relevante para a reflexão aqui proposta sobre o tema, não se pode falar de eutanásia sem abordar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Previsto na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é tida como qualidade atribuída ao ser humano, sendo assim, um direito inalienável. Princípio ainda bastante citado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que narra serem todas as pessoas nascidas livres e iguais em dignidades e direitos, ideias essas também mencionadas na Convenção Americana dos Direitos Humanos².

A dignidade da pessoa humana, segundo José Afonso da Silva (1998, p. 178), não se caracteriza por ser uma invenção constitucional, mas por ser um dos conceitos que reconhece a existência do ser humano e sua importância, sendo a Constituição só um meio formal de transformar esse valor, dizendo de passagem, supremo, em disposição jurídica. Entende-se ainda que esse princípio seja

²Pacto de San José da Costa Rica – 1969: Artigo 11 – Proteção da honra e da dignidade: 1º Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

responsável pela existência de todos os demais direitos fundamentais constitucionais (ex: igualdade, liberdade, direito à vida), dada a tamanha importância que ele possui. Assim dispõe sobre o tema Luis Roberto Barroso (2010, p. 02):

A dignidade da pessoa humana tornou-se, nas últimas décadas, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. Ela é mencionada em incontáveis documentos internacionais, em Constituições, leis e decisões judiciais. No plano abstrato, poucas ideias se equiparam a ela na capacidade de seduzir o espírito e ganhar adesão unânime. Tal fato, todavia, não minimiza – antes agrava – as dificuldades na sua utilização como um instrumento relevante na interpretação jurídica. Com frequência, ela funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta sua própria imagem de dignidade. Não por acaso, pelo mundo afora, ela tem sido invocada pelos dois lados em disputa, em temas como interrupção da gestação, eutanásia, suicídio assistido, uniões homoafetivas, hate speech, negação do holocausto, clonagem, engenharia genética, inseminação artificial *post mortem*, cirurgias de mudança de sexo, prostituição, descriminalização de drogas, abate de aviões seqüestrados, proteção contra a auto-incriminação, pena de morte, prisão perpétua, uso de detector de mentiras, greve de fome, exigibilidade de direitos sociais.

Ademais, encontra-se ligado a ideia do respeito à pessoa, sendo um valor da personalidade do indivíduo. É manifestado ainda na consciência da própria vida e presunção de respeito por parte dos demais indivíduos. Continuando nesse sentido, Dworkin (2003, p. 94-95) diz ‘que o direito a tratamento digno não nasce na capacidade do indivíduo de compreender um tratamento digno como tal, e não morre com o dissipar dessa compreensão’.

Para Alexandre Moraes (1997, p. 60), a dignidade é a particularidade da vida humana. Criando desta forma, um mínimo necessário a ser assegurado, pois limitações à execução desses direitos denominados fundamentais, não podem deixar de proporcionar a consideração necessária que um indivíduo merece quanto ser humano.

Todavia, o questionamento é se tal autonomia, inerente ao indivíduo, perpetua por toda sua vivência, até no momento de sua morte, levando em conta que o ser humano social deve operar com sua liberdade racional. Outras questões a serem discutidas: Pode ser tida como princípio absoluto a dignidade da pessoa humana? Na situação onde o enfermo em estado terminal não perceba mais eficácia em seu tratamento médico, no entanto tem sua vontade de por fim ao sofrimento

desprezado, seria este um ato prejudicial a sua dignidade? E, mesmo sabendo que a vida é tida como essencial direito, deve ela ser protegida a todo custo, tendo em vista, novamente, que fere a dignidade humana?

Para responder essas perguntas é preciso que analisemos a necessidade que se exige de uma concordância entre o bem da vida e o princípio da dignidade. No que se refere o direito à vida, a Constituição Federal de 1988 faz demasiada alusão na proteção a este bem, como é exposto no aludido artigo 5º, caput³, colocando ainda como um valor ao ordenamento, legitimando a intervenção estatal e particular em casos individuais. Além disso, a Carta Magna no seu artigo 227 diz ser obrigação estatal, da sociedade e familiar, que seja assegurado a toda criança e adolescente o direito à vida. Em seu artigo 230 institui como obrigação também do Estado, da família e sociedade dar assistência a idosos, dando-lhes e garantindo seu direito à vida. (NIÑO, 2005, p. 123-124).

As normas acima não deixam de se referir ao bem vida, deixando claro que é obrigação do Estado de garanti-la, no entanto, excluir a dignidade e autonomia individual do indivíduo para que se cumpra essa garantia, é agir em erro. Para tanto, a Constituição trata da dignidade da pessoa humana⁴ e no dever que o Estado tem em assumir essa obrigação de propagar seu respeito, o que coloca esse princípio com conotação suprema. Portanto, se dissipa por todo ordenamento o reconhecimento profundo e o valor que tem a dignidade.

Respeitando a autonomia individual e a identidade da pessoa, a dignidade, qualidade inerente ao ser humano, gera ao Estado a obrigação de igualar a proteção à vida ao estado de dignidade e personalidade. Neste ponto, cria-se a indagação que este trabalho tenta responder: pode o indivíduo, que é livre para criar sua personalidade/identidade e desenvolve-la, assim como a sua ideologia, abrir mão do seu estimado bem 'vida' quando a continuidade desta entra em conflito com outro bem de tamanha estima que é sua integridade física e/ou psíquica, inerente a sua dignidade?

³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (...)
(Constituição Federal Brasileira de 1988).

⁴Art.1º, III; 226, §7º; 227 e 230 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Existem dois pontos de vista sobre esse assunto, para uns o estado terminal e irreversível de uma enfermidade igualaria a um ser humano vegetativo, não considerado vivo, e que seria um custo alto pro Estado e a sociedade manter para, por fim, o enfermo vir a óbito. Por outro lado, entende-se que independentemente do estado de saúde que o enfermo se encontre, é dever do Estado proteger a vida. (NIÑO, 2005, p. 125).

Nota-se que a obrigação do Estado que garantir a vida perde força quando há anuência do paciente desejando uma morte de forma digna, sem postergar ainda mais o seu sofrimento. Deste modo, chegando à conclusão que os direitos fundamentais (ex: vida, autonomia e dignidade) não são absolutos, sequer precisasse da obrigação em mantê-los.

Para a biomedicina, todo atendimento médico deve seguir de autorização e consentimento do enfermo, podendo este se recusar a receber certos tratamentos que vá contra aos seus desejos, mesmo que tais tratamentos sejam adequados para a postergação e manutenção de sua vida. Isso quer dizer que as crenças e ideologias pessoais devem prevalecer a decisões médicas.

Portanto, torna-se descabida a ação estatal em obrigar o enfermo a ir contra suas convicções, quando este sabe que se encontra em estado terminal e a morte é inevitável, e que já tenha experimentado ou que virá a experimentar um tratamento que lhe cause sofrimento. Não pode o Estado passar por cima da autonomia, dignidade e vontade inerentes a esse enfermo. (NIÑO, 2005, p 125).

De qualquer modo, mesmo que a vida seja considerada um bem jurídico dotado de supremacia, garantindo o direito em se manter vivo como também com dignidade, não deve ser posta como um direito absoluto. Pois, favorecer a vida em seu sentido biológico – manter-se vivo, em prejuízo da qualidade dessa vida, causaria impacto à dignidade inerente as pessoas. Portanto, neste caso, o princípio da dignidade da pessoa humana não seria apenas a razão para uma vida digna, mas mais que isso, a razão também para a morte.

À vista disso, é justamente nesse raciocínio para garantir a vida, utilizando o princípio da dignidade, que há a legitimidade no direito de morrer. Levando em consideração a determinação do indivíduo e sua escolha pelo processo de morrer,

abrindo mão de processos e tratamentos que aumentem seus dias de vida, mas não o forneça uma vida tranquila e com qualidade. O direito de morrer se encaixa como um dos direitos de pessoa humana, tendo em consideração o resguardo da sua personalidade, tendo fundamento na dignidade, mesmo que se sobreponha a vida (DIAS, 2008, p. 22-23).

4. ABORDAGEM JURÍDICO-PENAL

As discussões entorno da eutanásia criaram vastos debates doutrinários, se tornando um dos temas de mais complexidade e divergência no direito penal. Isto ocorre pela ausência de dispositivos legais que regulem a matéria de forma única, já que se trata de situações existenciais que pairam sobre decisões envolvendo a vida e a morte. Sendo difícil regulamentação por normas abstratas, tendo em vista que trata de diversos casos individuais, e por não pairar apenas sobre a seara do direito penal, mesclando com outras áreas do direito (ROXIN, 1999, p.03-04).

Resta ainda lembrar a dificuldade da contemplação do tema sob olhar jurídico, restando considerar os debates na seara da ética, considerando que o maior dever do biodireito é 'regular as atividades e relações desenvolvidas pelas biociências e biotecnologias, com o fim de manter a integridade e a dignidade humana frente ao progresso, benefício ou não, das conquistas científicas em favor da vida' (FERREIRA, 1997, p. 07).

Para auxiliar na compreensão do tema, serão empregados os termos e conceitos já exemplificados no primeiro capítulo, tendo em vista que o tratamento de cada modelo é variável, podendo causar até a tipicidade da responsabilidade penal do agente ou sua exclusão. Será aqui abordado também como o direito deve interferir nas situações geradas pela eutanásia.

Opiniões doutrinárias condenam a *eutanásia ativa direta* (quando o objetivo de maior interesse é o encurtamento da vida através de atos positivos). Contraposto, a *eutanásia ativa indireta* (onde o tempo de vida é reduzido indiretamente através de remédios com o objetivo de aliviar o sofrimento), é mais bem aceita, podendo vim a progredir para uma *eutanásia passiva* (que tem por objetivo minorar a dor, aceitando assim as limitações humanas). (FRANCISCONI, GOLDIM. 2003)

Porém, voltando ao questionamento feito ao longo do trabalho, sendo o desejo de morrer inteiramente racional e individual, o direito do indivíduo à autodeterminação não deveria ser amplamente respeitado, até mesmo antepondo ao direito à vida?

Sem demora, é necessário dizer que só se é eutanásia quando a morte for um evento próximo, derivada de uma doença grave ou irreversível, tanto da velhice quanto de acidentes causadores de danos físicos. Inicialmente, para melhor vislumbrar as modalidades e como se enquadrariam sua tipicidade num olhar criminal, usando o ensinamento por Rodrigo Siqueira Batista e Fermin Roland (2004, p. 34):

Os casos que tratam da *eutanásia ativa direta*: se situam ao mesmo nível da tipicidade ativa dolosa, sendo dolo direto de primeiro grau. No que se trata da *eutanásia ativa indireta*: esta se enquadraria no ato típico ativo doloso indireto, já outros entendimentos enxergam essa hipótese de eutanásia de consequência necessária. Já a modalidade de *eutanásia passiva*: é comparada a tipicidade dolosa omissiva.

Desse modo, vale conceituar que a visão de dolo é tida como vontade consciente e livre voltada para efetuar as condutas previstas no tipo penal. Esse conceito ainda precisa ser composto por dois elementos: a consciência e a vontade. De acordo com o artigo 18, I, do Código Penal, o crime doloso (o agente quer o resultado ou assume o risco), utiliza dos elementos da vontade e da consciência, agindo também com dolo aquele que mesmo não querendo de forma direta, não se importa com a ocorrência danosa de sua prática, assim, assumindo o risco.

Retomando o tema em discussão, no caso de quem auxilia na eutanásia – um médico, por exemplo, deve ser levado em conta que o profissional de saúde possui um saber específico causal. Esse saber o habilita para poder agir em casos externos, tendo sempre como objetivo trazer a cura ou o alívio ao enfermo.

Partindo do pressuposto que a medicina teve, ao longo dos tempos, e continua tendo diversos avanços, esse fato não é suficiente para se afirmar que todo médico saberia lidar com qualquer situação, por mais habilidoso que seja. Com base nisso, caso um médico venha a ter que lidar com um quadro clínico que não mostre nenhuma possibilidade de cura ou alívio, e vim a tomar decisões radicais, como por o fim na vida do paciente, estaria ele cometendo um ato ético inadmissível perante a ciência, que procura sempre prolongar a vida e não encurtá-la. Já para a jurisprudência, estaria ele cometendo uma péssima ação, se enquadrando num homicídio doloso direto de primeiro grau, injustificável.

No caso da eutanásia ativa direta, optar por atender um desejo de morrer racional e autônomo, priorizando a dignidade da pessoa humana, sua liberdade e autonomia sobre a vida, presume uma insegurança jurídica, que se impõe ao paciente ou médico, de forma errônea, tendo em vista que nem o jurista consegue achar soluções concretas para lidar com a situação (ROXIN, 1999, p. 18).

Além do mais, punir tal conduta serve apenas para proteger a sociedade, levando em conta que o *jus puniendi* – direito de punir do Estado, é exercida contra atos danosos a sociedade. No entanto, se levarmos em consideração os argumentos utilizados nos capítulos anteriores, onde fica a relevância dos valores individuais posto diante ao direito à liberdade e à vida? Não seria a vida um bem disponível por quem a possui?

Como exposto, dispor da vida, bem jurídico, não deveria ser mais um tema discutido, considerando-se que seu titular pode decidir quando e como deseja morrer, levando em conta ainda que ninguém pode ser obrigado a viver sem que assim o queira. No entanto, esse assunto – dispor da vida, é tido pelo ordenamento jurídico como suicídio e, este, um ato atípico, onde não se sanciona sua tentativa. Logo, o que está em discussão é se o indivíduo que decide morrer, utilizando de seu direito a liberdade e autonomia, pode envolver um terceiro que o auxilie no processo.

Ainda hoje não é possível controlar todas as eventuais situações de enfermidades que levem a casos que o desejo pela eutanásia seja compreensível (ROXIN, 1999, p. 19). Numa situação extrema, por exemplo, em que uma pessoa padeça com sua enfermidade, lhe trazendo sofrimento. Este deseja por morrer, mas não o consegue fazer por si mesmo, precisando do auxílio de terceiro. Chegando ao ponto que a ação médica não teria mais eficácia. Portanto, deveria ser compreensível a exclusão da pena quando o ato da eutanásia, pedida pelo paciente, tivesse o único objetivo de acabar uma situação de grande sofrimento para aquele que dispõe de sua vida.

Nesses casos, entende-se que a conduta é guiada pelo sentimento de conservar o bem vida na medida do possível, desse modo, o Estado deveria demonstrar clemência, desistindo de tornar os autores do ato eutanásico penalmente responsável. Dessa forma, tirando a punibilidade, levando em conta que

a liberdade de consciência também é protegida pela Lei Maior, ou pelo simples fato de levar em consideração os demais princípios. Ainda, num Estado de Direito, é totalmente cabível a existência de tolerância que tire a responsabilidade em alguns casos concretos, para assim evitar o radicalismo (ROXIN, 1981, p. 71).

Para atribuir como ação injusta é necessário analisar dois fatores: a culpabilidade – onde a teoria normativa considera juízo de reprovação da conduta; e se haveria a necessidade da pena. Todavia, na Alemanha, tal concepção não é aceita, pois aceitar misturar a prevenção com a culpabilidade causaria uma insegurança jurídica (BRUNONI, 2007, p. 176).

Apesar de tal concepção alemã, no que tange os casos excepcionais, é compreensível quando um médico decide por tomar uma ação de interrupção do sofrimento desumano vivido pelo enfermo, tendo em vista que a morte é inevitável. Bem como obrigar que enfermo suporte a continuidade do sofrimento e de um tratamento exaustivo, seria um ato muito difícil e que cria certa complacência, o que justificaria a conduta do médico sob o ponto de vista jurídico, posteriormente vindo a excluir a culpabilidade e a prática tida como criminosa.

Mesmo dito isso, se levamos em consideração a ordem jurídica, mesmo não havendo tipificação específica da eutanásia, no que se fala em antecipar a morte do paciente, é um ato considerado inadmissível e, por tanto, punido. Sendo enquadrado no artigo 121 do vigente Código Penal.

No entanto, nota-se que referido artigo considera possível a diminuição de pena contida no parágrafo 1º, uma vez que seja comprovado o relevante valor moral que levou a efetivação do ato.

Por último, resta frisar que o que se percebe com a improcedência da legalização da eutanásia, a enquadrando ainda como fato típico doloso, é a extrema proteção ao bem vida, advinda de um receio de que a legalização da eutanásia voluntária ativa acabe por legitimar práticas eugênicas – distinção entre aquele que habitam a raça humana, quer seja no nascimento (assim punido casos de aborto, tema este que não é abordado pelo presente trabalho), ou mesmo na velhice, e em casos excepcionais, durante o transcorrer da vida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de finalizado o estudo, nota-se que a eutanásia – prática volitiva que o enfermo em estado irreversível toma para por fim na sua vida, além de ser debatida há muito tempo – principalmente a partir da evolução tecnológica e científica, não possui previsão própria no ordenamento jurídico-pátrio, abrindo margem para exceções. No entanto, mesmo não sendo regulamentado por lei, já existe entendimentos para sua legalização – mesmo estando à questão longe de ser pacificada, visando à autonomia de vontade e a liberdade que enfermo possui para decidir sobre seu processo de morrer, e livrar aquele que auxilia de ser julgado por agir com sua consciência e se compadecer com a dor do paciente.

Porém, por possuir vários ramos, situações diferenciadas e por inexistir regulamentação jurídica, o tema eutanásia se torna de complicada tipificação, e ainda, encontrando-se longe de ser resolvido. O tema exige tratamento jurídico diferenciado e conciliável com as novas situações que venham por existir, respeitando os direitos e princípios contidos na Lei Maior e demais normas jurídicas do ordenamento brasileiro.

No que diz respeito ao tema eutanásico propriamente dito, notou-se a necessidade de uma análise minuciosa, detalhada e individual, já que cada caso envolve uma questão distinta, envolvendo o direito à vida, ou a autonomia do enfermo, utilizando de seu consentimento, ou ainda, os princípios da beneficência, com finalidade de resguardar o princípio da dignidade humana em todo processo de morrer. Ressalta-se apontar que o direito à vida, a dignidade da pessoa e a autonomia não são direitos absolutos, portanto devendo o jurista interpretar preponderar pela razoabilidade, quando analisar uma situação concreta.

Ainda no que se trata da eutanásia e suas modalidades, apura-se a existência de certo disparate por aqueles que se posicionam desfavoráveis. Ao defender o direito à vida, que não possui a mínima condição digna de sobrevivência longe do leito hospitalar e seus auxílios maquinários, só demonstra à total hipocrisia que existe em meio à sociedade. Todavia, o que não pode ser aceito, é que seja imposta ao indivíduo/enfermo a obrigação de suportar toda a dor e sofrimento que ocorre ao

longo do processo de morrer. Decisão, esta imposta, por aqueles que se baseiam apenas por argumento sem qualquer tipo de fundamento que seja no mínimo respeitável.

Respeitados os direitos a liberdade e autonomia do paciente, o trabalho tende pela licitude da eutanásia ativa direta e indireta, bem como também a eutanásia passiva. Isso porque, deve-se entender que se o dever do profissional de saúde é proporcionar o bem, e este não possuindo de mais possibilidades para curar ou aliviar a dor do seu paciente, a sua conduta em atender um desejo dotado de vontade individual encontra-se amparada na dignidade da pessoa humana e nos princípios bioéticos como beneficência e não maleficência.

Desta forma, sendo a proposta desse estudo atendida, isto é, proporcionar uma reflexão, sem pretensão de ser concludente, sobre o tema da eutanásia e todas as análises que lhe acarreta, sob ainda a ótica jurídico-penal.

REFERÊNCIAS

BARBERO SANTOS, M. **El respeto de los derechos humanos: Grandeza e servidumbre de la actividad policial.** Estudios penales y Criminológicos IX, Universidade de Santiago de Compostela, 1985. Disponível em: <http://ibdigital.uib.es/greenstone/collect/cuadernosFacultadDerecho/archives/Cuaderno/s_1985v0/11p027.dir/Cuadernos_1985v011p027.pdf>. Acesso em: 03/11/2018.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: Natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Disponível em: <https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 10/11/2018.

BRUNONI, Nivaldo. **Princípio da culpabilidade: Considerações.** Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPI, Sandra. **O valor intrínseco da vida e a autonomia: Reflexões sobre a eutanásia.** Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina, 2004. Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PFIL0031.pdf>>. Acesso em: 10/09/2018.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica: Para Uso dos Estudantes Universitários.** São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

DIAS, Rebeca Fernandes. Do Indecidível em Derrida a Integridade em Dworkin. **Revista Unibrasil**, Curitiba, v. 3, 2008. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/3/showToc>>. Acesso em: 09/10/2018.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito. Direito à morte digna.** 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FABBRO, Leonardo. Limitações jurídicas à autonomia do paciente. **Revista de Bioética do Conselho Federal de Medicina**, Brasília, v. 7, n.1, 1999. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/286>. Acesso em: 15/09/2018

FABRIZ, Daury César. **Bioética e Direitos Fundamentais.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FRANSCISCONI, Carlos Fernando. GOLDIM, José Roberto. **Tipos de Eutanásia.** Disponível <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutantip.htm>>. Acesso em: 18/11/2018.

FELIX, Criziany Machado. **Eutanásia: reflexos jurídico-penais e o respeito à dignidade da pessoa humana ao morrer.** Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2006-11-16T090440Z115/Publico/383739.pdf>. Acesso em: 13/11/2018.

FERREIRA, Jussara Suzi Borges Nasser. **Bioética e Biodireito**. Disponível em: <http://www.josecaubidinizjunior.com.br/sol/imagens_clientes/imagens/4/145.pdf>. Acesso em: 04/11/2018.

GODINHO, Inês Fernandes. **Problemas Jurídico-Penais em Torno da Vida Humana**, 2009. Disponível em: <https://www.uc.pt/fduc/projectos_investigacao/PTDC_CPJ_JUR_111289_2009/pdf/Problemas_vida_humana.pdf>. Acesso em: 20 setembro 2018.

HORTA, Márcio Palis. Eutanásia – Problemas éticos da morte e do morrer. **Revista do Conselho Federal de Medicina**, v. 7, n. 01, 1999. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/revista/bio1v7/problemas.htm>>. Acesso em: 16/10/2018.

MEDINA, Andrés Forero; GAITÁN, Pedro Alfonso Sandoval. La Defensa em la vida humana em Colombia: uma visión laica, jurídica y cultural. **Revista Persona e Bioética**. v. 9, n. 1 (24), 2005.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. A vida pode morrer? Reflexões sobre a tutela penal da vida em face da revolução biotecnológica. **Revista dos Mestrados em Direito Público da Universidade Federal da Bahia**. Direito Penal Econômico e outros Estudos de Direito Econômico, Salvador, n. 08, Press Color Gráficos, 2000.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997.

NIÑO, Luis Fernando. **Eutanasia. Morrir com Dignidad**. 1ª reimpressão. Buenos Aires: Ed. Universidad, 2005.

PESSINI, Léo & BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas Atuais de Bioética**. São Paulo: E. Loyola, 2000.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Viver bem não é viver muito. **Revista Jurídica Consulex**. n. 29, ano III, v. I, maio 1999.

ROXIN, Claus. Tratamiento Jurídico-Penal de la eutanasia. **Revista Electrónica de Ciencia Penal e Criminología**. Traducción de Miguel Olmedo Cardenete, RECPC 01-10 (1999).

SAMPERIO, César Gutiérrez; BARRACHINA, María Dolores Vila-Coro. Bioética y Biojurídica. Medicina e ética: **Revista Internacional de bioética, deontología y ética médica**, v. 18, n. 1, 2007. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2770507>>. Acesso em: 5/09/2018

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SIQUEIRA BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. **Eutanásia**: pelas veredas da morte e da autonomia. Ciênc. Saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 9, n.1, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14131232004000100004&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 07/11/2018.